



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de janeiro de 2025.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 14/2025

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VAGNE AZEVEDO SIMÃO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 0157/2024 de autoria da ilustre Vereador Miguel Alencar que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.326 de 18 de outubro de 2021 que autoriza o poder executivo a incluir no calendário oficial de eventos do Município os eventos que menciona”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 14/2025

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei nº 157/2024 de autoria do Vereador Miguel Alencar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.326 de 18 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a incluir no calendário oficial de eventos do Município os eventos que menciona”.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, face ao descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

O Projeto tenciona impor ao Poder Público a responsabilidade de alterar e acrescentar dispositivos à Lei 3.326 de 18 de outubro de 2021 que "Autoriza o poder executivo a incluir no calendário oficial de eventos do município os eventos que menciona".

Em que pese a intenção do legislador de alterar e acrescentar dispositivos em **uma norma autorizativa**, a redação do Art. 1º do projeto em tela propõe a alteração da ementa da Lei 3.326 de 18 de outubro de 2021 que passará a ter a seguinte redação: **“Institui o calendário oficial de eventos do município de Cabo Frio composto pelos eventos que menciona”**, ou seja, a Lei em comento deixará de ser norma autorizativa e tal modificação caracterizará vício de iniciativa.

Nesse sentido, compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, conforme inciso IV do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, nota-se que a Proposta em análise, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ademais, a Constituição Estadual, de 1989, em consonância com o disposto na Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹ ***a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.*** Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

No âmbito da legislação municipal, rememora-se que é competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, sobretudo na forma dos artigos 41, inciso IV e 62, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, a saber :

*“Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que:
(...)*

*IV - criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública”
(....)*

Art. 62. Compete ao Prefeito, privativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como os bens do município e sua alienação, na forma da Lei”

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente à implantação de um Programa Municipal, cuja iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, mediante imposição de normas para a criação de tal programa.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Outrossim, considerando que o planejamento e execução dos eventos mencionados no Projeto geram considerável aumento de despesa, ressalte-se que não há indicação das respectivas fontes de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art.211, incisos I e II da Constituição Estadual

Não se trata, notoriamente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Dessa forma, o Poder Legislativo não pode por meio de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Evidencie-se ainda que o disposto no Projeto de Lei em comento se encontra na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Destarte, demonstrada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do **VETO** que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.



SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO

Prefeito

¹ [1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.

CABO FRIO
SEMPRE AO SEU LADO